



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3436/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.055-A:

"Art. 1.055-A O contrato social pode permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

§ 1º O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais.

§ 2º Deverão constar do contrato social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos cotistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º O número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.

§ 4º O sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

§ 5º Os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo sanar, de forma peremptória, dúvidas quanto à possibilidade de criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas.

Historicamente, quando as sociedades limitadas se encontravam sob a vigência do Decreto nº 3.708/1919, era recorrente que elas apresentassem estrutura societária que diferenciava cotas ordinárias e cotas preferenciais.

Dada a falta de previsão expressa no atual Código Civil sobre a viabilidade desse instrumento de descasamento entre poder econômico e político dentro de uma sociedade limitada, a doutrina e órgãos de registro empresarial - em

claro retrocesso ao ambiente de negócios brasileiro - passaram a inadmitir cotas preferenciais em limitadas.

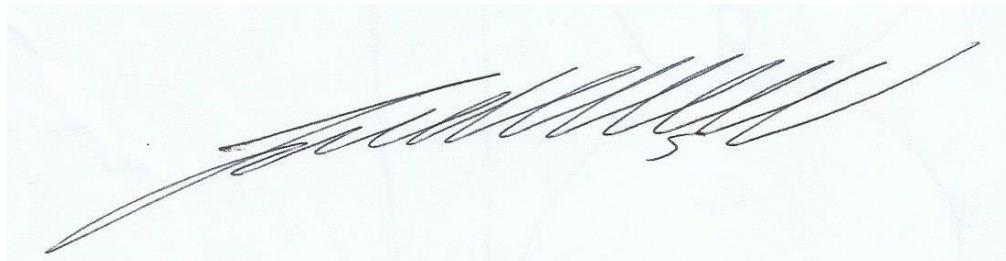
Interessante notar que, durante as discussões legislativas do Código Civil de 2002, o Senador Gabriel Hermes apresentou a Proposta de Emenda nº 87, que inseria no art. 1.058 o seguinte § 3º: “O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto”. A emenda foi inadmitida sob o argumento de que o art. 1.055 já autorizaria a figura de cotas preferenciais em sociedades limitadas, dado que prevê a regência supletiva da Lei de Sociedade Anônimas a tais sociedades<sup>1</sup>.

Destaco que nos Estados Unidos, existe figura societária comparável às sociedades limitadas brasileiras, lá denominadas LLC. O fato de as LLC primarem pela autonomia da vontade de seus sócios e permitirem cotas preferenciais tem tornado esse tipo empresarial um dos vetores do crescimento econômico daquele país.

Dessa forma, com o intuito de retomar uma importante figura societária brasileira e também de nos valermos da experiência de sucesso da prática empresarial norte-americana, apresento esse projeto de lei, que visa a conferir segurança jurídica às sociedades limitadas que adotarem cotas preferenciais.

Ciente de que esta proposição tem o potencial de incentivar a injeção de capital no setor produtivo e de multiplicar a possibilidade de investimentos em empresas brasileiras, solicito o apoio de meus Pares para que contribuam em sua discussão legislativa e para que a sua tramitação seja célere e, ao fim, bem-sucedida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, recomendamos artigo sobre cotas sem direito de voto de autoria dos pesquisadores Leonardo Parentoni e Jacquelini Miranda. Ver: PARENTONI, Leonardo Netto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. COTAS SEM DIREITO DE VOTO NA SOCIEDADE LIMITADA: PANORAMA BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 11, n. 2, p. 702-733, ago. 2016. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22784>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I-A

#### DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011,  
em vigor 180 dias após a publicação)*

#### SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

#### CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

##### **Seção II Das Quotas**

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

.....  
.....

## **DECRETO N° 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919**

Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2º O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus numeros do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios á importancia total do capital social.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------